



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso III, da LC n. 451/2008, art. 152, inciso II, e 166 da LC n. 621/2012, inconformado com o Acórdão TC-00844/2019-7-Primeira Câmara, propor o presente

PEDIDO DE REEXAME

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, do RITCEES.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 25 de outubro de 2019.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS



RAZÕES DO RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME

Processo TC: 03321/2019-3
Acórdão: TC-00844/2019-9

**EGRÉGIO PLENÁRIO,
EMINENTES CONSELHEIROS,**

I – BREVE RELATO

O **Acórdão TC-00844/2019-9-Primeira Câmara**, exarado no Processo TC-03321/2019-3, julgou improcedente representação deste *Parquet* de Contas que se prestou a relatar irregularidades ocorridas no Edital n. 001/2019 – PCES deflagrado pela Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, objetivando a realização de concurso público para preenchimento de 33 vagas para o cargo de Delegado de Polícia, nos seguintes termos:

[...]

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão ordinária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1 ADMITIR o Sr. João Alberto Soares Neto como terceiro interessado, consoante o disposto no artigo 294 do RITCEES;

1.2 NEGAR o pedido de instauração de incidente de inconstitucionalidade acerca das normas contidas no art. 2º, V, e § 2º, da LC n. 844/2016;

1.3 ACOLHER o entendimento proposto na Instrução Técnica Conclusiva 01378/2019-4, para, com amparo no art., 95, I c/c §2º do art. 99, da Complementar Estadual nº 621/2012, julgar improcedente a presente representação;

1.4 CONSIDERAR prejudicado o pedido de medida cautelar requerida para suspender o concurso público em exame;

1.5 Dar ciência ao Representante, ao Representado e ao terceiro interessado. À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos processuais necessários.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/07/2019 – 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação de quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Cicilioti da Cunha.

[...]

O Acórdão objurgado, no entanto, foi proferido em contrariedade ao ordenamento jurídico, como será adiante demonstrado, razão pela qual se insurge esse órgão do Ministério Público de Contas.

II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 166 da LC n. 621/2012 que *“cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta”,* aplicando-lhe, no que couber *“as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar”*.

Quanto ao interesse processual, verifica-se que o binômio interesse e adequação está devidamente demonstrado, em razão da decisão do Plenário divergir completamente do representação e parecer ministerial e o recurso admitido ser, nos termos dos dispositivos legais supracitados, o pedido de reexame, sendo, portanto, evidenciado o cabimento e a legitimidade recursal.

Relativo à tempestividade, o art. 408, § 5º, do RITCEES estabelece que *“o prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal”*.

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/2012 que *“o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”,* iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se do sistema ETCEES que o processo TC-03321/2019-3 ingressou na Secretaria do Ministério Público no dia 11/09/2019. Logo, a contagem do prazo para a interposição do pedido de reexame iniciou-se no dia **12/09/2019** (quinta-feira).

Perfaz-se adequado e tempestivo, portanto, o presente apelo.

III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O v. Acórdão recorrido, em total dissonância com os ditames legais, negou a instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 2º, inciso V, e, § 2º, da LC n. 844/2016 e julgou improcedente a representação, com as seguintes argumentações:

[...]

Pois bem, até aqui os argumentos acerca de pontos relativos ao mérito que o órgão ministerial acresceu em seu Parecer do Ministério Público de Contas 01818/2019-6 não infirmam a conclusão da unidade técnica de que a exigência de títulos contida no edital da Polícia Civil do Estado não viola a lei nem a constituição federal, eis não se verifica, no exame do edital como um todo, presente cláusula restritiva que permita pontuação desproporcional.



Examinado, por exemplo, o Edital 1/2018 da Polícia Federal, o que este Relator verificou é que aquele estatuto federal de concurso, conforme demonstra o quadro transposto na peça de instrução, prevê um total de sete pontos atribuídos à avaliação de títulos, sendo 3,5 mensuráveis pela atividade policial exercida pelo candidato. Isso para um conjunto de provas (objetiva, discursiva e oral) que totalizam 160 pontos.

Ora, o concurso da Polícia Civil deste Estado prevê um total de 20 pontos, dez pontos para a atividade policial, para um total de 260 pontos, somados 120 pontos da prova objetiva, mais 120 pontos da discursiva e 20 pontos da avaliação oral (itens 8.1.2, 9.3.2 e 13.2 do edital).

Segundo asseverou a unidade técnica deste Tribunal, os demais concursos mencionados trazem exigências de padrões semelhantes.

Outro dado relevante é que o total de pontos atribuídos à experiência na atividade policial, que pode ter sido obtida em qualquer Estado da federação, fica muito aquém do teto de 10% que foi mencionado pelo MPC constar do guia “Concurso Público” do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Quanto ao precedente da 2ª Turma do STF (ARE 945321 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux), trazido na argumentação ministerial, é necessário esclarecer que, com esta decisão foi mantido julgado que considerou constituir violação ao princípio da isonomia critérios de pontuação diferenciada para tempo de serviço prestado apenas ao ente federativo organizador do certame, o que difere e muito do requisito previsto no item 14.3, letra D, do edital da Polícia Civil do ES, que se refere ao exercício de atividade policial em qualquer instituição de segurança pública prevista no art. 144 da Constituição Federal.

No caso, o STF negou provimento ao agravo para manter decisão de ementa com o seguinte teor.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. SERVIDORES QUE PRESTAVAM SERVIÇO AO ENTE. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371. AGRAVO DESPROVIDO.

Com julgamento do AI 857665 AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, o STF manteve decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que entendeu:

[...]

Fere o princípio da isonomia a atribuição de pontuação diferenciada na prova de títulos, privilegiando os que já exercem algum cargo na administração pública até mesmo de maneira irregular, bem como a contagem, como título, de pontos por tempo de serviço fora dos casos previstos no art. 19 do ADCT. Precedentes da Casa, inclusive da Corte Superior, previstos no art. 19 do ADCT. Precedentes da Casa, inclusive da Corte Superior, em julgamento de incidente de inconstitucionalidade (1.0000.04.410105-3/000). (Fl. 205).

Ao negar o recurso que pretendia reformar a decisão do TJ/MG, o ministro Gilmar Mendes anotou:



Como demonstrado pela decisão ora agravada, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a atribuição de pontuação diferenciada, em prova de títulos, para tempo de exercício anterior na titularidade de serviço público equivalente ao emprego para o qual se concorre.

E acrescentou o Ministro Relator:

1. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 16, incs. II, III, V, VIII, IX e X, da Lei n. 13.136/97, do Estado de Goiás. Concurso público. Ingresso e remoção nos serviços notarial e de registro. Edital. Pontuação. Critérios ordenados de valoração de títulos. Condições pessoais ligadas à atuação anterior na atividade. Preponderância. Inadmissibilidade. Discriminação desarrazoada. Ofensa aparente aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa. Liminar concedida. Medida referendada. Para fins de concessão de liminar em ação direta, aparentam inconstitucionalidade as normas de lei que, prevendo critérios de valoração de títulos em concurso de ingresso e remoção nos serviços notariais e de registro, atribuam maior pontuação às condições pessoais ligadas à atuação anterior nessas atividades. [...].

Como se vê, cuida-se no caso de julgamento que negou provimento ao recurso que pretendia ver reformada a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que considerou inconstitucional a atribuição de pontuação diferenciada, até mesmo de maneira irregular, em prova de títulos, para tempo de exercício anterior na titularidade de serviço público equivalente ao emprego para o qual se concorre.

Como bem lembrou em sua argumentação, em outro julgado do STF, o Min. Marco Aurélio fez aprovar voto que determinou (ADI 3.522):

É inconstitucional a atribuição supervalorizada de pontos, na prova de títulos em concurso público para o cargo de notário, pelo exercício anterior de atividade cartorária em detrimento de outras atividades jurídicas.

Portanto, como se observa do precedente, a jurisprudência mencionada não guarda semelhança com a situação posta no Edital da Polícia Civil do ES, visto que este certame (da Polícia Civil do ES) não considera valer para fins de títulos apenas a experiência no exercício de um do cargo específico, mas em qualquer daqueles inerentes à atividade policial.

A respeito da Decisão que acolheu o Parecer do Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima, constante no Processo n. 34.575/2017, o que concluiu o Relator foi que (DECISÃO Nº 6068/2017TCDF):

No caso vertente, o vício do Edital n. 01/20019 – PCES reside exatamente na impossibilidade virtual de qualquer candidato aferir a pontuação e na desproporcionalidade da pontuação atribuída aos títulos, de modo que a prova de títulos não se mostra meramente classificatória, ainda que assim preveja o edital, já que revela verdadeira hipótese de eliminação dos demais candidatos com a sobrevalorização daqueles que possuem experiência profissional.

O concurso examinado no julgado TCDF foi deflagrado para seleção da Polícia Militar do Distrito Federal, portanto objetivando selecionar pessoal para a atuação no policiamento preventivo e ostensivo. Daí porque ser pertinente a alegação do



Procurador de Contas quando questionou por que o Edital nº 35/DGP – PMDF não contemplou títulos capazes de beneficiar, proporcionalmente, os demais candidatos que não tenham atuado junto aos órgãos elencados no art. 144 da CF/88, de modo que outras atividades com semelhante potencial de revelar a preparação dos candidatos foram desconsideradas, como por exemplo a prestação de serviço militar junto às Forças Armadas, nos termos dos artigos 142 e 143 da Constituição Federal.

No certame da Polícia Civil do ES, o que se busca a seleção de profissionais para atuar na atividade de polícia investigativa, o que defere muito das atribuições cumpridas por servidores militares junto às Forças Armadas.

Assim, mais uma vez entendo que o precedente arrolado não traz discussão que se assemelhe à hipótese prevista no edital sob exame. Além do que, a exigência contida no Edital n. 001/2019 – PCES da PCES estabelece diferenciação estabelecida por lei e guarda relação com as atribuições e especificidades do cargo.

Demais disso, foi o próprio Procurador de Contas do Distrito Federal, Marcos Felipe Pinheiro Lima, que defendeu em Parecer n. 0307/2017-GP1P, constante no Processo n. 34.575/2017-e, do TCDF, acolhida pela Decisão do TCDF:

101. No entanto, conforme restou demonstrado ao longo deste opinativo, na ausência de prejuízo aos princípios da isonomia e da impessoalidade, nada impede que edital ou regulamento próprio da carreira preveja, no concurso de provas e títulos, a valoração de experiência profissional enquanto título, de modo a distinguir os candidatos mais capacitados a exercer a função pública, sem, contudo, criar diferenciação, em tese, dos concorrentes.

107. A valorização, no concurso público, do exercício de atividades de natureza semelhante às do cargo a ser provido não importa, por si só, em privilégio ou favoritismo, mas no reconhecimento da experiência como fator de segurança no momento da seleção dos candidatos mais bem preparados para o exercício de cargo público.

Por derradeiro, faço consignar que, depois de examinar os precedentes deste Tribunal colacionados no Parecer do MPC, quais sejam o ACÓRDÃO TC-642/2017 – PRIMEIRA CÂMARA, ACÓRDÃO TC-589/2017 – SEGUNDA CÂMARA, constatei que ambos versaram sobre processo simplificado de seleção pública, sendo julgados que trataram de situações diversas daquela examinada nestes autos. O mesmo pode ser dito em relação ao que foi versado na Instrução Técnica Conclusiva 01047/2019-1, do Processo TC06141/2017-4, pela SecexPrevidencia.

A par do exposto, não é demais concluir que, embora nosso sistema jurídico pátrio garanta igual acesso a todos os brasileiros interessados que desejam ingressar no serviço público, segundo as normas que consagram a obrigatoriedade do concurso, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

Nesse passo, tomado o teor do documental e das informações até aqui carreados aos autos, acompanho o entendimento da unidade técnica deste Tribunal e acolho as justificativas apresentadas pelo dirigente máximo da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, para considerar **improcedente a representação** ora examinada.



Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e direitos aqui trazidos, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte Decisão que submeto à sua consideração.

[...]

Pois bem.

Em princípio cabe lembrar que o item 14 do Edital n. 001/2019 – PCES elenca como etapa do concurso público para provimento no cargo de Delegado de Polícia a comprovação e avaliação de títulos com atribuição de até 10 pontos para o candidato que comprovar o exercício de cargo público de natureza policial.

Insta destacar que ainda que a experiência profissional guarde pertinência com a atividade a ser desempenhada, **a supervalorização destes pontos na prova de títulos em detrimento de outros títulos atinentes a atividades jurídicas importa em ofensa constitucional por não assegurar a almejada igualdade de condições entre os concorrentes.** Vê-se:

Atribuição de pontos – Títulos			
Alínea	Título	Valor de cada título	Máximo a ser apresentado/considerado
A	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de doutorado em Direito reconhecido pelo Ministério da Educação. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de doutorado em Direito, desde que acompanhado de histórico escolar.	5 pontos	4 títulos
B	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de mestrado em Direito reconhecido pelo Ministério da Educação. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de mestrado em Direito, desde que acompanhado de histórico escolar.	3 pontos	3 títulos
C	Certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização <i>latu sensu</i> em Direito, carga horária mínima de 360 horas, reconhecido pelo Ministério da Educação. Também será aceita a declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização em Direito, desde que acompanhada de histórico escolar.	0,5 ponto	2 títulos
D	Exercício em cargo público de natureza policial , em qualquer instituição de segurança pública prevista no art. 144 da Constituição Federal, devidamente comprovada.	1 ponto por ano completo, sem sobreposição ou fração de tempo	10 anos



	TOTAL MÁXIMO DE PONTOS	20 pontos	
--	-------------------------------	------------------	--

Ademais, a existência de lei dispondo acerca dos pontos na avaliação dos títulos não legitima o administrador público a inobservar os princípios que devem nortear a Administração Pública.

Assevera-se no v. acórdão que os padrões de exigência do concurso da Polícia Civil e dos demais concursos analisados pela unidade técnica se assemelham, não havendo, pois, qualquer ilegalidade nas atribuições dos pontos.

No entanto, não procede tal afirmativa, como demonstram os seguintes trechos do Parecer Ministerial 01818/2019-6 que traz com exatidão as diferenças constatadas quando comparados os aludidos editais:

Insta destacar, também, que os editais mencionados pelo Delegado Geral da Polícia Civil e analisados pela unidade técnica como precedentes para o critério adotado no Edital n. 001/2019 – PCES, quais sejam: Edital de Delegado da Polícia Federal, Edital de Delegado de Sergipe e Edital de Delegado de Maranhão, não trazem com a mesma gravidade a desproporcionalidade aqui aventada. Vejamos:

- No Edital de Delegado da Polícia Federal a pontuação máxima referente ao exercício de no cargo de Delegado de Polícia/Perito Criminal é a mesma daquela em que o candidato apresenta diploma em curso de doutorado, enquanto no Edital da Polícia Civil do Espírito Santo a pontuação máxima do exercício em cargo de natureza policial equivale a 2 diplomas em curso de doutorado ou 1 diploma em curso de doutorado com 2 diplomas em curso de mestrado ou 3 diplomas de curso de mestrado com 2 certificados de curso de pós graduação.

	Edital de Delegado da Polícia Federal de 2018		Edital n. 01/2019 – PCES	
Títulos	Valor do Título	Pontuação Máxima	Valor do Título	Pontuação Máxima
Doutorado	2 pontos	2 pontos	5 pontos	20 pontos
Mestrado	1 ponto	1 ponto	3 pontos	9 pontos
Especialização	0,5 ponto	0,5 ponto	0,5 ponto	1 ponto
Exercício no cargo de Delegado de Polícia/Perito Criminal	0,4 por ano completo	2 pontos	-	-
Exercício em cargo de natureza policial	0,3 por ano completo	1,50 pontos	1 ponto por ano completo	10 pontos
TOTAL		7 pontos		20 pontos

- No Edital de Delegado de Maranhão a pontuação máxima referente ao exercício de no cargo de Delegado de Polícia é a mesma daquela em que o candidato apresenta diploma em curso de doutorado, enquanto no Edital da Polícia Civil do Espírito Santo a pontuação máxima do exercício em cargo de natureza policial equivale a 2 diplomas em curso de doutorado ou 1 diploma em curso de doutorado.



com 2 diplomas em curso de mestrado ou 3 diplomas de curso de mestrado com 2 certificados de curso de pós-graduação.

	Edital de Delegado de Maranhão de 2017		Edital n. 01/2019 – PCES	
Títulos	Valor do Título	Pontuação Máxima	Valor do Título	Pontuação Máxima
Doutorado	2 pontos	2 pontos	5 pontos	20 pontos
Mestrado	1 ponto	1 ponto	3 pontos	9 pontos
Especialização	0,5 ponto	0,5 ponto	0,5 ponto	1 ponto
Exercício no cargo de Delegado de Polícia	0,4 por ano completo	2 pontos	-	-
Exercício em cargo de natureza policial	0,3 por ano completo	1,5 pontos	1 ponto por ano completo	10 pontos
TOTAL	7 pontos		20 pontos	

- No Edital de Delegado de Sergipe a pontuação máxima referente ao exercício de no cargo de Delegado de Polícia equivale a 1 diploma de curso de doutorado e 1 certificação de pós-graduação, enquanto no Edital da Polícia Civil do Espírito Santo a pontuação máxima do exercício em cargo de natureza policial equivale a 2 diplomas em curso de doutorado ou 1 diploma em curso de doutorado com 2 diplomas em curso de mestrado ou 3 diplomas de curso de mestrado com 2 certificados de curso de pós-graduação.

	Edital de Delegado de Sergipe de 2018		Edital n. 01/2019 – PCES	
Títulos	Valor do Título	Pontuação Máxima	Valor do Título	Pontuação Máxima
Doutorado	2,6 pontos	2,6 pontos	5 pontos	20 pontos
Mestrado	1,3 pontos	1,3 pontos	3 pontos	9 pontos
Especialização	0,65 ponto	0,65 ponto	0,5 ponto	1 ponto
Exercício no cargo de Delegado de Polícia	0,65 por ano completo	3,25 pontos	-	-
Exercício em cargo de natureza policial	0,45 por ano completo	2,25 pontos	1 ponto por ano completo	10 pontos
TOTAL	10,05 pontos		20 pontos	

Não obstante, ainda que a gritante desproporcionalidade tivesse de igual forma previstas em outros editais de concurso público, ainda assim persistiria a irregularidade que não é suprimida pela prática irregular de outros jurisdicionados, ainda que de forma reiterada.

Assim, é notória a **supervalorização arbitrária dos pontos em relação às provas de conhecimento e mesmo em relação a outros títulos, havendo, pois, expresse direcionamento do certame**, conforme asseverado alhures:



Nesta toada, cabe ressaltar que **o candidato sem a experiência profissional deve, para se igualar àqueles que a possui, acertar na prova objetiva 10 questões de peso 1, ou 9 de peso 1,2, ou mesmo 8 de peso 1,4 ou obter estes pontos na prova discursiva.**

Prova Objetiva		Nº de Questões	Valor de cada questão acertada
Área de conhecimentos	Direito Penal	21	1,4
	Direito Processual Penal	21	1,4
	Direito Administrativo	16	1,2
	Criminologia	13	1
	Direito Constitucional	13	1
	Direitos Humanos	04	1
	Direito Civil	04	1
	Medicinal Legal Judiciária	04	1
	Legislação Estadual	04	1
TOTAL		100 questões	120 pontos

Prova Discursiva		Nº de Questões	Pontuação
Área de conhecimentos	Peça Prática	01	60
	Direito Penal	01	20
	Direito Processual Penal	01	20
	Direito Constitucional	01	20
TOTAL		4 questões	120 pontos

Ainda, enquanto se faz possível obter, pelo exercício em cargo público de natureza policial, até 10 pontos, o candidato com diploma de doutorado, de mestrado ou de pós-graduação somente terá pontuados, respectivamente, 5, 3 ou 0,5 pontos.

Atribuição de pontos – Títulos			
Alínea	Título	Valor de cada título	Máximo a ser apresentado/considerado
A	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de doutorado em Direito reconhecido pelo Ministério da Educação. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de doutorado em Direito, desde que acompanhado de histórico escolar.	5 pontos	4 títulos
B	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de mestrado em Direito reconhecido pelo Ministério da Educação.	3 pontos	3 títulos



	Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de mestrado em Direito, desde que acompanhado de histórico escolar.		
C	Certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização <i>lato sensu</i> em Direito, carga horária mínima de 360 horas, reconhecido pelo Ministério da Educação. Também será aceita a declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização em Direito, desde que acompanhada de histórico escolar.	0,5 ponto	2 títulos
D	Exercício em cargo público de natureza policial , em qualquer instituição de segurança pública prevista no art. 144 da Constituição Federal, devidamente comprovada.	1 ponto por ano completo, sem sobreposição ou fração de tempo	10 anos
	TOTAL MÁXIMO DE PONTOS	20 pontos	

Ademais, mesmo que se faça possível apresentar para o doutorado 4 títulos, para o mestrado 3 títulos e para a pós-graduação 2 títulos, o que resultaria, respectivamente, em 20 pontos, 9 pontos ou 1 ponto, **somente o candidato que possuir 2 diplomas de conclusão de curso de doutorado em Direito, ou mesmo 1 diploma de conclusão do curso de doutorado em Direito com mais 2 diplomas de conclusão de curso de mestrado em Direito, ou ainda 3 diplomas de conclusão de curso de mestrado em Direito com 2 certificados de curso de pós-graduação, almejará a pontuação daquele que possua 10 anos de exercício em cargo público de natureza policial.**

Ao mesmo tempo, para se obter a pontuação máxima etapa de avaliação de títulos, que é de 20 pontos, **o candidato, que não tenha a experiência profissional, deverá possuir, surrealmente:**

(i) 4 diplomas de conclusão de curso de doutorado em Direito; ou

(ii) 3 diplomas de conclusão de curso de doutorado em Direito e 2 diplomas de conclusão de curso de mestrado em Direito; ou

(iii) 2 diplomas de conclusão de curso de doutorado em Direito, 3 diplomas de conclusão de curso de mestrado em Direito e 2 certificados de conclusão de curso de pós-graduação.



Nota-se, assim, que o edital não busca reconhecer, por meio do exercício do cargo público, o candidato melhor preparado para o cargo de Delegado de Polícia, conforme seu conhecimento, aptidão e experiência; **sim privilegiar a classificação daqueles que já atuam no âmbito da segurança pública.**

Portanto, mostra-se desarrazoada a supervalorização de títulos vinculados à atividade policial, em detrimento de outros títulos atinentes a atividades jurídicas.

Além do mais, a mera afirmação de que o total de pontos atribuídos à experiência na atividade policial está aquém do teto de 10% disposto no Guia de Concurso Público do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás não traz qualquer modificação ao apontamento, já que a menção ao percentual se refere à avaliação de todos os títulos e não somente ao relacionado à experiência profissional, persistindo, portanto, no caso concreto a adoção de pontuação desproporcional para candidatos que tenham exercido cargo público de natureza policial.

Do mesmo modo, não deve proceder a tentativa de desvincular a irregularidade aqui discutida com os posicionamentos firmados nos julgados do Supremo Tribunal Federal acerca da **observância do princípio da isonomia na seleção de candidatos para compor os quadros da Administração Pública**, uma vez que o cerne da questão não estaria envolto simplesmente à pontuação para tempo de serviço prestado em cargo público de natureza policial, **mas sim sua desproporcionalidade que de forma aviltante privilegia uns em detrimento dos demais concorrentes.**

Há, assim, claro equívoco no v. acórdão cuja fundamentação calca-se apenas na valorização do exercício de atividades de natureza semelhante às do cargo policial, sem considerar tal fato privilégio, olvidando, no entanto, de apreciar a supervalorização de títulos vinculados à atividade policial em prejuízo de outros títulos atinentes a atividades jurídicas.

Referido critério de pontuação na avaliação de títulos, repita-se, é desarrazoado e ilegal, visto que culmina na quebra de isonomia entre os candidatos participantes do certame público.

O princípio da isonomia é o pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito e estabelece que os indivíduos precisam ter iguais oportunidades.

Ao elencar no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal o princípio da igualdade, o constituinte originário teve a intenção de impedir que o legislador infraconstitucional estabelecesse restrições inconstitucionais e discriminatórias aos indivíduos, assim, não se pode admitir, como no caso vertente, que candidatos que inicialmente estariam na mesma posição de igualdade tenham preferências entre si.

Admitir na avaliação de títulos que uma parcela de candidatos tenha o privilégio de alcançar até 10 pontos em detrimento dos demais candidatos em razão de exercício de cargo de natureza policial é discriminatório e revela que a ocupação de cargo de natureza policial é mais relevante do que a obtenção de títulos acadêmicos como pós-graduação, mestrado e doutorado, cuja pontuação é visivelmente inferior.

Salienta-se que não está o órgão do Ministério Público de Contas desprestigiando os ocupantes de cargos de natureza policial, mas sim demonstrando nítida falta de equilíbrio existente na etapa de avaliação de títulos.



A etapa de avaliação de títulos no modo como expresso no Edital n. 001/2019 viola o princípio da razoabilidade, que constitui vetor constitucional de observância obrigatório pelo agente público, no exercício da discricionariedade.

Os critérios e normas fixados no edital de concurso público devem atender os preceitos lançados pela Constituição da República, sobretudo o da vedação de adoção de critérios discriminatórios.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou a tese de que “a administração atua com discricionariedade na escolha das regras do edital de concurso público, desde que observados os preceitos legais e constitucionais” (Acórdãos AgRg no RMS 024791/MS, AgRg no RMS 034676/GO, MS 013583/DF, AgRg no RMS 038773/SC, AgInt no RMS 47814/RS).

Dessa forma, o vício do Edital n. 01/20019 – PCES reside exatamente na impossibilidade virtual de qualquer candidato aferir a pontuação e na desproporcionalidade da pontuação atribuída aos títulos, de modo que a prova de títulos não se mostra meramente classificatória, ainda que assim preveja o edital, já que revela verdadeira hipótese de eliminação dos demais candidatos com a sobrevalorização daqueles que possuem experiência profissional.

Destarte, resta evidenciado o **error in iudicando**, merecendo, portanto, reforma o v. acórdão recorrido.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para **reformular o v. Acórdão TC-00844/2019-7**, julgando-se procedente a representação, na forma dos arts. 95, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c arts. 178, inciso II, e 186 do RITCEES, para determinar a autoridade competente a adoção de medidas saneadoras, sem prejuízo de aplicação de multa pecuniária ao agente responsável.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 25 de outubro de 2019.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS